



Processo n. 00600-00041048.2023-02

Pregão Eletrônico n. 046/2024/SML/PVH

Objeto: Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem, com pintura de meio-fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, boca de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro.

DECISÃO

1. BREVE ESCORÇO DA ESPÉCIE

Em apertada síntese, trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA, CNPJ: 04.125.938/0001-99, em face do ato administrativo que cancelou o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, conforme juntado ao eDOC 8A12126B.

No pedido ora apresentado, a empresa alega que o cancelamento foi realizado de forma ilegal e desprovida de fundamentação válida, supostamente extrapolando os limites da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 7052709-61.2024.8.22.0001, bem como sustenta que a decisão liminar não determinou o cancelamento da homologação, limitando-se a autorizar a revisão dos atos administrativos, na hipótese da Administração entender que fosse necessário.

Ademais, argumenta que o ato de inabilitação da empresa M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.823.335/0001, foi devidamente fundamentado, com base nos critérios técnicos do Edital, não havendo razões para a revisão do ato de homologação e que o cancelamento compromete a segurança jurídica do certame.

Ao final, requer a revisão imediata do ato e anulação do cancelamento da homologação, com o conseqüente restabelecimento do *status quo ante*.

2. DA ANÁLISE



Inicialmente, em relação aos limites da decisão judicial, verifica-se que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 7052709-61.2024.8.22.0001 determinou a suspensão do certame e autorizou a Administração a proceder à revisão dos atos administrativos, caso optasse por efetivar a contratação, observando o princípio da autotutela e a fundamentação adequada. Veja-se:

Ante o exposto, acolho o Pedido de Reconsideração para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, e assim determinar a suspensão do ato que inabilitou a impetrante no Pregão n. 046/2024/SML/PVH, e por consequência, a suspensão do Certame até decisão final deste mandado de segurança.

Fica autorizado à Administração, caso queira efetivar a contratação, proceda administrativamente a revisão de seus atos com base no princípio da autotutela, fundamentando adequadamente a inabilitação, se persistir, da impetrante.

Destaque-se que o uso da expressão mencionada no pedido ora examinado ["caso queira"] corrobora exatamente com o aspecto da **DISCRICIONARIEDADE** da Administração quanto à revisão dos atos, a despeito de não afastar o dever de corrigir eventuais ilegalidades constatadas, como é o caso do vício na inabilitação da empresa M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.823.335/0001 [impetrante].

Ademais, é importante destacar que, no exercício da autotutela, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação.

No que diz respeito à regularidade do cancelamento da homologação, observa-se que tal medida foi fundamentada na análise técnica da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (SEMUSB), que concluiu pela aptidão da empresa M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA em atender aos requisitos do edital [eDOC 90BE2FA9].

A sobredita conclusão foi alcançada após reanálise dos documentos e a realização das diligências necessárias para sanar dúvidas que não foram esclarecidas na fase inicial do certame, de modo que a autotutela administrativa exercida está em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e nos princípios da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).



A propósito, toda fundamentação técnica e jurídica acerca desta regularidade foi devidamente exposta na Decisão da Autoridade competente [eDOC 1E25470C], às quais mantenho por seus próprios fundamentos.

Não bastasse, consigne-se que a revisão de atos administrativos com vícios de legalidade é não apenas um direito, mas um **DEVER** da Administração.

No que diz respeito à fundamentação da revisão administrativa, destaca-se que a decisão foi embasada em: (i) análise técnica que atestou o cumprimento dos requisitos editalícios pela empresa impetrante; (ii) princípio da competitividade, que visa garantir a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração; e (iii) economia ao erário, uma vez que a contratação da empresa habilitada resultou em uma economia de aproximadamente R\$ 10 milhões, reforçando o interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, assegurando às partes envolvidas a oportunidade de se manifestarem.

Por fim, cumpre salientar que, embora a homologação seja um marco de estabilidade do certame, **ELA NÃO É IRREVERSÍVEL**, especialmente quando se verificam vícios ou irregularidades. Daí a razão de se proceder à revisão do ato que, ao final e ao cabo, buscou resguardar o interesse público e evitar a perpetuação de irregularidades/ilegalidades.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, com fundamento nos princípios da autotutela administrativa, legalidade, proporcionalidade e motivação, **CONHEÇO** do pedido de reconsideração interposto pela empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA para, no mérito, **INDEFERIR** a pretensão requerida, de modo a **MANTER** o ato administrativo que revisou a homologação do certame.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

SML
Superintendência Municipal
de Licitações



PREFEITURA
PORTO VELHO

Porto Velho, 27 de janeiro de 2025.

IAN BARROS MOLLMANN

Superintendente Municipal de Licitações